

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Faro

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.fagar.pt/images/docs/Publica%C3%A7%C3%A3o%20DR%20Tarif%C3%A1rio%202018.pdf
Data de receção/ última consulta	21-08-2018
Observações:	

As referidas listas encontram-se disponíveis na página eletrónica da Junta de Freguesia de Benfica www.jf-benfica.pt e disponíveis para consulta pública nas instalações da sede da Junta de Freguesia de Benfica, Av.ª Gomes Pereira, n.º 17, 1549-019 Lisboa.

28 de dezembro de 2017. — A Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, *Inês Drummond*.

311026979

FREGUESIA DE ERVIDEL

Aviso n.º 303/2018

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado:

Álvaro José Godinho Cascalheira, na carreira de Assistente Operacional (Pedreiro), 1.ª posição remuneratória, nível 1, em 01 de outubro de 2017.

12 de dezembro de 2017. — A Presidente da Junta de Freguesia, *Cristina Lopes*.

310989817

Aviso n.º 304/2018

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, pelo período de um ano, para ocupar dois postos de trabalho, um de Assistente Operacional (Administrativo) e um de Assistente Operacional (Serviços Gerais) do mapa de pessoal desta Junta de Freguesia, abertos por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2017 e 2.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, e homologada por despacho do Sr. Presidente da Junta, datados de 27/07/2017 e de 19/07/2017, respetivamente, se encontra afixada no Edifício da Junta de Freguesia e disponível em www.jf-ervidel.pt.

12 de dezembro de 2017. — A Presidente da Junta de Freguesia, *Cristina Lopes*.

310989671

Aviso n.º 305/2018

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º/1-b), da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho na sua atual redação, torna-se público que, nos termos do artigo 99.º-A do anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, alterado pelo artigo 270.º da LOE 2017, a Junta de Freguesia de Ervidel, por deliberação tomada em reunião ordinária de 20 de julho de 2017, deliberou por unanimidade consolidar definitivamente a mobilidade intercarreiras, com efeitos a 01 de agosto de 2017, da seguinte trabalhadora:

Cristina Isabel Ferreira Lopes — consolidação de mobilidade intercarreiras na categoria de Assistente Técnico, posicionado na 1.ª posição, nível 5 da tabela remuneratória única, a que corresponde o valor de 837,60 (euros).

12 de dezembro de 2017. — A Presidente da Junta de Freguesia, *Cristina Lopes*.

310989258

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OEIRAS E SÃO JULIÃO DA BARRA, PAÇO DE ARCOS E CAXIAS

Aviso n.º 306/2018

Alteração da composição de Júri de procedimento concursal

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, se torna público que, por deliberação do órgão executivo, em reunião do dia 20 de novembro de 2017, procedeu-se à alteração do júri das Referências A, B, C e D do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 9815/2017,

publicado no DR 2.ª série n.º 163, de 24 de agosto, o qual a ter a seguinte constituição:

Presidente: Luis Filipe Castanheira Afonso;
1.º Vogal Efetivo: Ana Maria Oliveira Campos Pais;
2.º Vogal Efetivo: Susana Perestrelo Barata;
1.º Vogal Suplente: Aurora Fernandes Duarte Rica;
2.º Vogal Suplente: Ana Maria de Sousa Vilar.

Nos termos do n.º 10 do artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o novo júri dá continuidade e assume integralmente todas as operações do procedimento já efetuadas.

14 de dezembro de 2017. — A Presidente da União das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, *Maria Madalena Silva Castro*.

310999156

FREGUESIA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 307/2018

Para os devidos efeitos, se torna público, que nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do anexo da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, foi deliberado em reunião do órgão executivo de 05 de dezembro de 2017, cessar o procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 10213/2017, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 04 de setembro.

14 de dezembro de 2017. — A Presidente da Junta de Freguesia, *Rosa Campaniço*.

310997333

FAGAR — FARO, GESTÃO DE ÁGUAS E RESÍDUOS, E. M.

Aviso n.º 308/2018

Paulo Gouveia da Costa, Presidente do Conselho de Administração da FAGAR — Faro, Gestão de Águas e Resíduos, E. M., torna público que, por deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral da FAGAR, E. M., de 16/11/2017 e 19/12/2017 respetivamente, foi aprovada a atualização do tarifário para 2018, que a seguir, se transcreve:

1 — Tarifas variáveis (*)

1.1 — Tarifas variáveis do serviço de abastecimento de água

Utilizador Doméstico

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 5 m³/mês	0,5253
2.º Escalão: de 6 a 15 m³/mês	0,6021
3.º Escalão: de 16 a 25 m³/mês	1,3500
4.º Escalão: mais de 25 m³/mês	2,4299

Tarifários Específicos

Utilizador Doméstico — Famílias Numerosas

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,5253
2.º Escalão: de 11 a 20 m³/mês	0,6021
3.º Escalão: mais de 20 m³/mês	1,3500

Utilizador Doméstico Social

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,5253
2.º Escalão: de 11 a 20 m³/mês	0,6021
3.º Escalão: de 21 a 30 m³/mês	1,3500
4.º Escalão: mais de 30 m³/mês	2,4299

Utilizador Não-Doméstico

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	1,3500
2.º Escalão: de 11 a 50 m³/mês	1,3500
3.º Escalão: mais de 50 m³/mês	2,7044

Tarifários Específicos

Utilizador não-doméstico Social — Instituições de Utilidade Pública

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,5753
2.º Escalão: de 11 a 50 m³/mês	0,6905
3.º Escalão: mais de 50 m³/mês	0,8057

Utilizador não-doméstico social — IPSS

Escalões	Valor (€/m³)
Escalão único	0,6905

1.2. — Tarifas variáveis do serviço de saneamento

Utilizador Doméstico

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 5 m³/mês	0,6620
2.º Escalão: de 6 a 15 m³/mês	0,6620
3.º Escalão: de 16 a 25 m³/mês	0,9719
4.º Escalão: mais de 25 m³/mês	1,7495

Tarifários Específicos

Utilizador Doméstico — Famílias Numerosas

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,6620
2.º Escalão: De 11 a 20 m³/mês	0,6620
3.º Escalão: mais de 20 m³/mês	0,9719

Utilizador Doméstico Social

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,6620
2.º Escalão: de 11 a 20 m³/mês	0,6620
3.º Escalão: de 21 a 30 m³/mês	0,9719
4.º Escalão: mais de 30 m³/mês	1,7495

Utilizador não-Doméstico

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	1,0801
2.º Escalão: de 11 a 50 m³/mês	1,0801
3.º Escalão: mais de 50 m³/mês	1,7495

Tarifários Específicos

Utilizador não-doméstico Social — Instituições de Utilidade Pública

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,6905
2.º Escalão: de 11 a 50 m³/mês	0,8057
3.º Escalão: mais de 50 m³/mês	0,8057

Utilizador não-doméstico Social — IPSS

Escalões	Valor (€/m³)
Escalão único	0,6620

1.3 — Tarifas variáveis de serviço de gestão de resíduos

Utilizador Doméstico

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 5 m³/mês	0,2648
2.º Escalão: de 6 a 15 m³/mês	0,5411
3.º Escalão: de 16 a 25 m³/mês	1,0358
4.º Escalão: mais de 25 m³/mês	1,2659

Tarifários Específicos

Utilizador Doméstico — Famílias Numerosas

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,2648
2.º Escalão: de 11 a 20 m³/mês	0,5409
3.º Escalão: mais de 20 m³/mês	1,0358

Utilizador Doméstico Social

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,2648
2.º Escalão: de 11 a 20 m³/mês	0,5409
3.º Escalão: de 21 a 30 m³/mês	1,0358
4.º Escalão: mais de 30 m³/mês	1,2659

Utilizador não-doméstico

Escalões	Valor (€/m³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m³/mês	0,3453
2.º Escalão: de 11 a 50 m³/mês	0,9207
3.º Escalão: mais de 50 m³/mês	1,8990

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Faro

Ano	2001 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.fagar.pt/images/stories/Docs/Legislacao/abastecimento_agua/Aviso%208899,%20serie%20-%20Regulamento%20Municipal%20-%20inicio%20pag.%2020.pdf
Data de receção/ última consulta	21-08-2018
Observações:	

- c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

4 — Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, esta a observar em conformidade com a regulamentação em vigor.

CAPÍTULO X

Contratos de saneamento de águas residuais

Artigo 64.º

Obrigatoriedade de celebração de contratos de saneamento de águas residuais

1 — A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utentes.

2 — A iniciativa de celebração dos contratos recai sobre os utentes.

3 — Os contratos só podem ser celebrados após vistoria que comprove estarem os sistemas de drenagem predial em condições de utilização para poderem ser ligados aos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 65.º

Elaboração dos contratos

1 — Os contratos de saneamento de águas residuais são elaborados em impressos de modelo próprio e da entidade gestora instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior são únicos e englobam, simultaneamente, o fornecimento de água.

3 — Considera-se que o objecto dos contratos de saneamento de águas residuais celebrados em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, engloba, igualmente, o fornecimento de água.

Artigo 66.º

Celebração dos contratos

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utentes às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora entregará ao utente, com uma cópia do contrato, um exemplar resumido deste Regulamento, podendo, caso este o solicite, ser facultado ao utente a reprodução completa deste Regulamento.

Artigo 67.º

Titularidade

1 — O contrato de drenagem de águas residuais pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário ou comodatário, devendo a entidade gestora exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.

2 — A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem está obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou a decisão da ligação contratual da drenagem de águas residuais.

Artigo 68.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja executado, e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 69.º

Denúncia dos contratos

Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à entidade gestora, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, essa intenção.

Artigo 70.º

Tipos de contratos

Os contratos de saneamento de águas residuais celebrados entre a entidade gestora e os utentes podem ser ordinários especiais e temporários.

Artigo 71.º

Contratos especiais

1 — Serão objecto de contratos especiais os utentes industriais devido ao impacto específico das águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.

2 — Os contratos especiais são elaborados casuisticamente pela entidade gestora tendo em conta as características das águas residuais industriais, acautelando-se o interesse da generalidade dos utentes e o adequado equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem.

Artigo 72.º

Contratos temporários

Será objecto de contratos temporários a prestação do serviço público de saneamento de águas residuais aos estaleiros e obras e às zonas de concentração populacional temporária, tais como mercados, feiras e exposições.

Artigo 73.º

Caução

1 — Na sequência de incumprimento contratual imputável ao utente, a celebração de novo contrato, após a regularização da dívida objecto do incumprimento, implica a prestação de uma caução, a qual será prestada ou por depósito em dinheiro feito em numerário, cheque ou transferência electrónica, ou através de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos da legislação aplicável.

2 — A caução será dispensada se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, os utentes optarem pelo pagamento das facturas através de transferência bancária.

3 — Accionada a caução para satisfação dos valores em dívida dos utentes a entidade gestora poderá exigir a sua reconstituição ou reforço em prazo não inferior 10 dias úteis, por escrito.

4 — A caução será restituída ao utente no termo do contrato, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

5 — A entidade gestora passará recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o respectivo levantamento, no termos do n.º 4 anterior.

6 — No reembolso da caução, a quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração com base no índice anual de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 74.º

Interrupção do fornecimento de água

Se, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o utente não vier a reconstituir ou reforçar a caução, a entidade gestora procederá ao corte do fornecimento de água nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Tarifas e taxas

Artigo 75.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento de águas residuais a entidade gestora fixará anualmente, por deliberação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, as tarifas e taxas enumeradas nos artigos seguintes.

2 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade por edital afixado nos lugares de estilo, durante 20 dias subsequentes à tomada da deliberação e publicação no *Diário da República*, sem prejuízo de eventual comunicação aos utentes.

Artigo 76.º

Tarifas relativas às águas residuais domésticas

1 — As tarifas relativas às águas residuais domésticas respeitam à correspondente drenagem, tratamento e destino final e incidem sobre todos os utentes do sistema público de fornecimento de água e, nos casos de prédios não ligados ao sistema público de fornecimento de água previstos no artigo 47.º, que disponham de captações próprias, sendo aplicadas a todos os caudais de água após medição ou por média.

2 — Aos utentes do sistema público de fornecimento de água que, nos termos do Plano Director de Saneamento de Águas Residuais, deveriam também sê-lo dos sistemas de saneamento de águas residuais, a que ainda não seja possível estabelecer a ligação ao sistema público de drenagem, ser-lhes-á facultado o despejo das suas fossas, sempre que solicitado e às expensas dos utentes.

3 — Os utentes individuais que sejam pensionistas, titulares do Rendimento Mínimo Garantido, reformados e respectivos dependentes, e se encontrem em situação de carência económica, como tal entendida a que corresponde um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do rendimento mínimo nacional, gozam do direito de redução das tarifas, nos termos e nas percentagens fixadas pela Câmara Municipal de Faro.

4 — As tarifas são as que constam do tarifário em vigor aprovado pela Câmara Municipal de Faro.

5 — Os montantes resultantes da aplicação das tarifas relativas às águas residuais domésticas serão cobrados junta e indissociavelmente, com os da aplicação das tarifas devidas pelo consumo de água do sistema público de fornecimento de água.

Artigo 77.º

Tarifas relativas às águas residuais industriais

1 — As tarifas a aplicar às descargas de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de todos os estabelecimentos industriais, com excepção daqueles indicados no n.º 3, será determinada em função dos caudais e características do efluente industrial com base na seguinte fórmula geral:

$$T = T_b (1 + t_1 \cdot Q_i / Q + t_2 \cdot CQO_i / CQO_m + t_3 \cdot SST_i / SST_m)$$

em que:

T — Tarifa de descarga do efluente industrial (escudos/m³);

T_b — Tarifa base de ligação à rede de drenagem, consoante o escalão (escudos/m³);

t_1 — Parâmetro relativo ao caudal descarregado;

Q_i — Caudal médio diário nos dias de laboração (m³/dia);

Q_m — Caudal médio da rede de drenagem (m³/dia);

t_2 — Parâmetro relativo ao tratamento biológico;

CQO_i — Concentração de carência química de oxigénio do efluente industrial (g/l);

CQO_m — Concentração de carência química de oxigénio do efluente médio da rede de drenagem;

t_3 — Parâmetro relativo ao tratamento biológico e tratamento e destino final das lamas;

SST_i — Concentração de sólidos suspensos totais do efluente industrial (g/l);

SST_m — Concentração de sólidos suspensos totais do efluente médio da rede de drenagem (g/l).

2 — Por forma a facilitar o processo tarifário, a entidade gestora poderá optar por uma fórmula simplificada:

$$T = T_b (1 + 0,02 Q_i + CQO_i + SST_i)$$

em que:

T — Tarifa de descarga do efluente industrial (escudos/m³);

T_b — Tarifa base de ligação à rede de drenagem, consoante o escalão (escudos/m³);

Q_i — Caudal médio diário nos dias de laboração (m³/dia);

CQO_i — Concentração de carência química de oxigénio do efluente industrial (g/l);

SST_i — Concentração de sólidos suspensos totais do efluente industrial (g/l).

3 — As tarifas a praticar às descargas de águas industriais dos estabelecimentos industriais das actividades económicas do apêndice 6 e às de todos os restantes que, embora abrangidos pelo n.º 1

deste artigo, a entidade gestora considere, pela sua dimensão e ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, como equivalentes aos do mesmo apêndice, será determinada da seguinte forma:

$$T = T_b \times Q_i$$

em que:

T — Tarifa de descarga do efluente industrial (escudos/m³);

T_b — Tarifa base de ligação à rede de drenagem, consoante o escalão (escudos/m³);

Q_i — Caudal médio diário nos dias de laboração (m³/dia).

4 — A Câmara Municipal de Faro estabelecerá anualmente os valores a adoptar no ano seguinte para T_b .

5 — No caso de ser adoptada a fórmula geral, serão também definidos os parâmetros t_1 , t_2 , t_3 , Q_m , CQO_m , SST_m .

6 — A entidade gestora poderá transformar a fórmula prevista no n.º 1 com introdução de outros parâmetros representativos da carga poluente, sempre que tal se justifique.

Artigo 78.º

Taxas

1 — Consideram-se taxas, de entre outras eventualmente a fixar, a seguinte:

a) De ligação ao sistema público de drenagem.

2 — A referida taxa de ligação é receita exclusiva do município de Faro, a liquidação e cobrança será efectuada pelos Serviços Municipalizados de Faro, salvo deliberação em contrário da Câmara Municipal.

Artigo 79.º

Taxa de ligação

1 — A taxa de ligação tem por objectivo minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas de drenagem de águas residuais, cobrir as despesas da entidade gestora, necessárias à entrada em funcionamento do serviço, à constituição, melhoramento e ampliação das redes de saneamento e associadas à inspecção das respectivas obras, fiscalização, ensaios e vistorias.

2 — A taxa de ligação é paga pelo construtor ou requerente da licença de construção do prédio de uma única vez, quando, cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, o sistema de drenagem predial puder ser ligado ao sistema público de drenagem.

3 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de comprovado o pagamento da taxa de ligação a que se refere o presente artigo.

4 — O valor da taxa de ligação é calculado em função da área edificada do prédio e do fim a que se destina, e consta da tabela de taxas e tarifas em vigor, aprovada pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Faro.

5 — Quando o fim seja a habitação, actividade comercial associada a habitação e outras aplicações similares, a taxa de ligação será aplicada através de um único escalão; quando o fim seja comércio isolado, indústria e similares, a taxa de ligação será aplicada tendo em conta os seguintes escalões:

1.º escalão — até 1000 m²;

2.º escalão — de 1001 a 2000 m²;

3.º escalão — igual ou superior a 2001 m².

6 — No caso de uma ampliação do prédio a taxa de ligação incide sobre a área ampliada; no caso de construção ou remodelação nada será devido desde que a entidade gestora já tenha cobrado a mesma taxa; caso contrário será cobrado nos termos do n.º 3 deste artigo.

Artigo 80.º

Isonção da taxa de ligação

1 — Estão isentos da taxa de ligação:

a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados;

b) Os municípios e freguesias;

c) Os prédios não ligados ao sistema público de drenagem;

- d) A igreja quando devidamente reconhecida como tal, os templos, seminários ou qualquer outro estabelecimento destinado à formação do clero;
- e) As cooperativas de habitação, empresas de construção, consórcios de empresas de construção ou de cooperativas, instituições de solidariedade social (IPSS), empresas municipais ou intermunicipais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, quando desenvolvam programas habitacionais de custos controlados.

Artigo 81.º

Pagamento em prestações

1 — No prazo de 15 dias a contar da notificação para pagamento, e a requerimento do interessado, pode ser facultado o pagamento da taxa de ligação em prestações, acrescidas de juros à taxa legal em vigor nos seguintes termos:

- a) Quando o valor da taxa for igual ou inferior a 498,80 euros (100 000\$), o pagamento pode ter lugar em prestações com periodicidade definida, com liquidação máxima em seis meses.
- b) Quando o valor da taxa for superior a 498,80 euros (100 000\$), o pagamento pode ter lugar em prestações com periodicidade definida, com liquidação máxima em 12 meses.

2 — A falta de pagamento de qualquer das prestações fixadas nos termos do número anterior, implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

Artigo 82.º

Pagamentos por outros serviços prestados pela entidade gestora

No âmbito do serviço público de saneamento de águas residuais, a entidade gestora cobrará, conforme os casos, aos proprietários, usufrutuários ou utentes, de entre outros, os seguintes serviços mediante orçamento prévio:

- a) Execução de ramais de ligação;
- b) Ampliação e extensão do sistema público de drenagem quando os respectivos encargos devam recair nos proprietários ou usufrutuários;
- c) Colocação, transferência e verificação de medidores de caudal;
- d) Ensaios;
- e) Análises;
- f) Limpezas de fossas;
- g) Outros serviços avulsos conexos.

CAPÍTULO XII

Penalidades

Artigo 83.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — A negligência é punível.

3 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 84.º

Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 99,76 euros (20 000\$) e o máximo de 2493,99 euros (500 000\$).

2 — Serão, designadamente, abrangidas pelo disposto no número anterior os seguintes casos:

- a) Os proprietários, usufrutuários ou as administrações de condomínio que não executarem, no prazo indicado, a limpeza, desinfecção e entulhamento das fossas e sumidouros;

- b) O consentimento ou execução de canalizações dos sistemas de drenagem predial sem que o respectivo projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de qualquer alteração nos sistemas de drenagem predial em relação aos traçados aprovados;
- c) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de drenagem predial transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais;
- d) A oposição dos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, a que a entidade gestora exerça, por intermédio de pessoal, devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem a drenagem de águas residuais.

3 — No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

4 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, de uma admoestação.

Artigo 85.º

Sanções cumulativas por riscos sanitários

No caso de existirem riscos sanitários que possam afectar a saúde pública, cumulativamente com as coimas aplicáveis e independentemente destas, a entidade gestora poderá interromper, a título excepcional e de sanção acessória, o fornecimento de água ao utente em causa, sendo as despesas de interrupção e de restabelecimento da responsabilidade do transgressor ou devedor.

Artigo 86.º

Regra específica

Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 349,16 euros (70 000\$) e o máximo de 2493,99 euros (500 000\$), todo aquele que:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis:
 - i) Ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução do sistema de drenagem predial e sua ligação do sistema público de drenagem;
 - ii) Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, que introduzirem nas canalizações quaisquer águas residuais ou substâncias das listadas no n.º 1 do artigo 13.º, sendo solidários no pagamento da coima todos os utilizadores, quando não seja possível averiguar quem praticou a infracção;
 - iii) Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem ou executarem a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor;
 - iv) Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos sistemas de drenagem predial contra ou sem o traçado aprovado pela entidade gestora, quando este for exigido;
 - v) Danificação ou rotura de colectores no sistema público de drenagem, com ou sem solicitação de planta de cadastro;
 - vi) Assentamento de qualquer tipo de instalação, equipamento (tubagem, cabos, postes, mobiliário urbano, etc.) ou árvores na zona de protecção da rede de drenagem de águas residuais;
- b) Sendo utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;